MENSAGEM Nº 52/2021 São Luís, 17 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 039/2021, que dispõe sobre a Garantia do Acesso à Informação, com a Transparência, na Internet, da Listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas da rede pública de saúde do Estado do Maranhão.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual OTHELINO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

Veto integral ao Projeto de Lei nº 039/2021, que dispõe sobre a Garantia do Acesso à Informação, com a Transparência, na Internet, da Listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas da rede pública de saúde do Estado do Maranhão.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 039/2021.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta, em linhas gerais, objetiva garantir aos pacientes que estejam esperando consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos de saúde, oferecidos pelo SUS, no âmbito do Estado do Maranhão, acesso à informação da lista de inscritos para tratamento, discriminando a posição de cada um, bem como as datas de agendamento, devendo ser atualizadas à medida que forem efetivadas alterações.

Não obstante a relevância do Projeto de Lei nº 039/2021, que visa dar maior transparência ao usuário dos serviços de saúde do SUS, bem como garantir publicidade da listagem nominal de espera de procedimentos dentro da rede estadual de saúde do Maranhão, necessária é a oposição de veto integral a presente medida, pelas razões a seguir delineadas.

É consabido que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que é possível a instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.

Contudo, a Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do Princípio da Reserva de Administração, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O princípio constitucional da reserva de administração constitui **limite material** à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, **caracteriza-se**, no sistema constitucional, **pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de “expropriação” por parte do Parlamento[[1]](#footnote-1)**.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Carta Estadual) e o postulado constitucional da reserva da administração, disciplinar matérias afetas à própria **gestão de políticas públicas**, versando sobre **organização administrativa**, **estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes**.

Matérias essas que, nos termos do art. 43, incisos III e IV, da Constituição Estadual, são de competência privativa do Governador do Estado. Veja-se:

**Art. 43.**São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:

[...]

**III - organização administrativa e matéria orçamentária**;

[...]

V - criação, **estruturação** e **atribuições** das **Secretarias** de Estado **ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**.

[grifo nosso]

Como dito anteriormente, pretende a propositura, com o objetivo de dar maior transparência, reunir, em listas de inscritos para tratamento, **todos os pacientes** que estejam aguardando consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos de saúde de todo o **Sistema Único de Saúde do Estado do Maranhão**, inclusive as unidades conveniadas e demais prestadores que recebam recursos públicos.

Todavia, o seu **art. 4º** ao definir que a divulgação da ordem de espera seja realizada por meio de **sítio eletrônico oficial**, e assegurar que essa consulta também seja disponibilizada de **forma presencial nas unidades de saúde**, indicando outros meios como o previsto no **art. 5º** que inclui **a consulta por telefone**, **cria atribuições para a Secretaria de Estado da Saúde, além de exigir a implantação de estruturas complementares aos serviços de saúde hoje existentes. com isto, criando despesa, sem, todavia, indicar a fonte de custeio e o impacto orçamentário e financeiro dessas resultantes.**

Acerca da impossibilidade de norma de iniciativa do Poder Legislativo versar sobre organização administrativa e sobre as atribuições de Secretarias de Estado, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

(...) É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo **princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública**. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

(STF. **ADI 821-RS**, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, Acórdão Eletrônico DJe-239 divulgado em 25-11-2015, publicado em 26-11-2015).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo,** que **não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.**

(STF. **RE 427574 ED**, Relator(a):  Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifo nosso)

Denota-se, ainda, a existência de clara incompatibilidade entre o disposto no *caput* do art. 2º da proposta legislativa, que retrata a necessidade de preservação da identidade dos pacientes, cuja identificação nas listas de espera divulgadas deveria ser realizada apenas através do Cartão Nacional de Saúde, e no § 1º do art. 4º, que, por sua vez, indica, dentre as informações que deverão ser divulgadas nas listagens, o nome completo dos inscritos (inciso III) e a relação dos pacientes já atendidos, por meio do CNS ou do CPF (inciso IV).

No que concerne ao direito à saúde, a Constituição Federal, em seu art. 6º, concede especial proteção à saúde da população brasileira[[2]](#footnote-2), **direito fundamental social** e cujo dever de provimento atribui ao Estado, que deverá, mediante políticas sociais e econômicas que visem a **redução do risco de doença e de outros agravos, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**[[3]](#footnote-3).

Cenário em que a **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 15,** ao regular as ações e serviços de saúde em todo o território nacional, define as instâncias e **mecanismos de controle, de avaliação e de fiscalização**, assim como de organização e **coordenação do sistema de informação** e de elaboração de **normas técnicas, com vistas ao estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos.**

Integrando as ações e serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 198 da Constituição Federal e regido pela norma legal retrocitada, **rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada, prestados por meio de órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público**. Cujas ações e serviços encontram-se regidos, dentre outros princípios e diretrizes, pelo direito à informação às pessoas assistidas e a divulgação de informações quanto à utilização dos serviços pelos usuários.

Em vista do que, o Ministério da Saúde disponibilizou o MeuDIgiSUS, ferramenta que possibilita o monitoramento do agendamento de exames e procedimentos controlados pelo Sistema de Regulação (SISREG) e pelo sistema da Atenção Básica e-SUS AB. Oriundo da aprovação pela Resolução CIT nº 19, de 22 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), do documento da estratégia, que se alinha às diretrizes e princípios do SUS e à política brasileira de governo eletrônico, e que propõe uma visão de e-Saúde, descrevendo mecanismos contributivos para sua incorporação ao SUS.

Diante do exposto, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2°, Constituição da República) e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais, oponho **veto total ao Projeto de Lei nº 039/2021, em face da existência de vício de inconstitucionalidade formal e material, e contrariedade ao interesse público**.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a essa.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar integralmente o Projeto de Lei nº 039/2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE MAIO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA, 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

1. Nesse sentido: J. J. GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Almedina: Coimbra, 1998; STF, ADI 3075, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014 [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.  [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [↑](#footnote-ref-3)